



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROJETO DE LEI Nº 244/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Estado da Paraíba e adota outras providências.

**EXARA-SE PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE DA
MATÉRIA, COM APRESENTAÇÃO DE
EMENDA SUPRESSIVA.**

Parecer pela constitucionalidade da matéria por consagrar o Princípio da Publicidade, nos termos dos artigos. 5º, XXXIII, 37, §3º, II e 216, §2º da CF e da Lei Federal 12.527/2011. Ausência de violação à iniciativa privativa do Governador, nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal.

AUTOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO. Substituído na reunião pelo Dep. Júnior Araújo

PARECER Nº 257 /2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 244/2019**, de autoria da Deputada Camila Toscano que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Estado da Paraíba e adota outras providências*”.

Em seu art. 1º a propositura estabelece que o Poder Executivo deverá providenciar a divulgação do monitoramento de qualidade da água distribuída no sistema coletivo de abastecimento de água para consumo humano no Estado da Paraíba, coletadas pela CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba ou outro órgão que vier a desempenhar tal função.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Continua o projeto, através do parágrafo 1º do artigo citado acima, dispondo que todos os resultados das análises periódicas e os pareceres técnicos, quando houver, deverão ser disponibilizados por meios eletrônicos, inclusive no Portal do Governo do Estado da Paraíba e da CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba.

Em seguida, o parágrafo 2º estatui que o histórico dos resultados das análises e os pareceres técnicos já realizados também deverão ser divulgados pelos mesmos meios eletrônicos especificados no §1º.

E, por fim, o art. 2º disciplina que os pesquisadores, as instituições públicas e privadas e os cidadãos poderão exigir o fornecimento de informações aos órgãos de controle da água, sobre a qualidade ambiental e os impactos ambientais e na saúde efetivos de suas atividades monitoradas, independentemente da necessidade de instauração de qualquer processo administrativo, é prevista, ainda, no art. 3º, a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 28 de março de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II – VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa a Deputada autora do Projeto em discussão ressalta a importância da propositura para garantir à população o acesso à informação dos diferentes níveis de qualidade da água disponibilizada pelos órgãos competentes, podendo, com isso, a população paraibana acompanhar as possíveis variações ao longo do tempo, bem como, exercer o devido controle social.

Assim, a fim de se efetivar o direito que as pessoas têm de obter acesso às informações em poder do Estado, e como forma de prestigiar a transparência pública, a autora submete o Projeto à Assembleia para que a obrigação proposta se torne lei.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Assim sendo, a propositura ora analisada encontra amparo na competência legislativa concorrente que possui o Estado para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelecem o art. 24, XII, da Constituição Federal e o art. 7º, XII da Constituição Estadual.

Ainda, entendo que a proposta bem promove o direito à transparência e publicidade, princípios estes que devem reger a atuação da administração pública, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, *caput*) e a Constituição Estadual (art. 30, *caput*).

Portanto, quanto à análise dos vícios materiais, que dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição, não se verifica a existência de vício de inconstitucionalidade material, pois a regra a ser introduzida está em conformidade com as normas, princípios, direitos e garantias previstas nas Constituições da República e Estadual.

Importante observar também que devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja a de um Estado Democrático de Direito, que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Nesse contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública, em seu art. 37, §1º, que “*A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao Princípio da Publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal da mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda, a respaldar a propositura, tem-se que o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 5º

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Vale destacar, a propósito do dispositivo constitucional acima mencionado, que o mesmo foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como “Lei de Acesso à Informação”, devendo ser citadas a seguinte previsão constante da referida lei pela pertinência que guarda com o pretendido pela propositura em análise:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Noutro giro, mostra-se **formalmente constitucional** a presente propositura, no que diz respeito à Legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual ou art. 61, §1º da Constituição Federal.

Ainda, importante salientar que os Tribunais vêm se debruçando sobre o assunto entendendo que a norma que determina a exposição de informação, em *site* oficial, não é matéria de envergadura reservada à Administração, corolário dos princípios constitucionais da administração pública. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. Diploma de origem parlamentar que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura informação sobre os programas sociais. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada. Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não contrarie a disciplina geral. Descabimento, porém, da indicação de dados pessoais dos beneficiários dos programas (nome e número do CPF). Ação parcialmente procedente.

(TJ-SP - ADI: 20756896020168260000 SP 2075689-60.2016.8.26.0000, Relator: Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 21/09/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/09/2016)

O próprio STF já decidiu que lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do Chefe do poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, §1º, II, e).**

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Analisando-se este julgado acima, chega-se à conclusão de que a limitação imposta pela reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo não pode ser banalizada. Nesse sentido, entende-se, ainda conforme o julgado acima, que estabelecer a obrigação de o Poder Público divulgar em sítio eletrônico próprio informações de interesse da população, em decorrência da simplicidade da medida e do baixíssimo custo de sua implantação, não é caso de fazer incidir a limitação de iniciativa legislativa trazida pelas normas constitucionais aplicáveis.

No entanto, faz-se necessária a apresentação de uma **EMENDA SUPRESSIVA**, com fulcro no artigo 118, § 2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ao artigo 2º, visto que este impõe uma atribuição ao órgão público, estabelecendo uma imposição do Legislativo ao Executivo, ferindo o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes e o art. 63, II, “b”, que dispõe sobre a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



iniciativa privativa do Governador do Estado para legislar sobre leis que disponham sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Corrigido esse vício, não vislumbro mais nenhum impedimento de natureza que venha obstacularizar a normal tramitação da propositura em tela.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 244/2019**, com apresentação de **emenda supressiva**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 2019.



DEP. FELIPE LEITÃO
Relator (a)



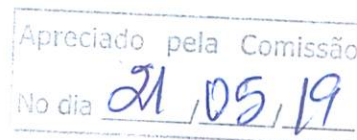
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 244/2019**, com apresentação de **emenda supressiva**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

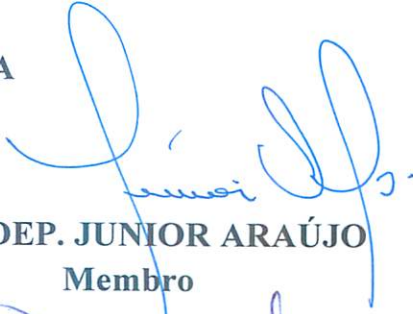
É o parecer.



Sala das Comissões, em 23 de abril de 2019.


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional da Consultora Legislativa Maryele Gonçalves Lima, Matrícula 290.108-1.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**EMENDA SUPRESSIVA 01/2019
AO PROJETO DE LEI 244/2019**

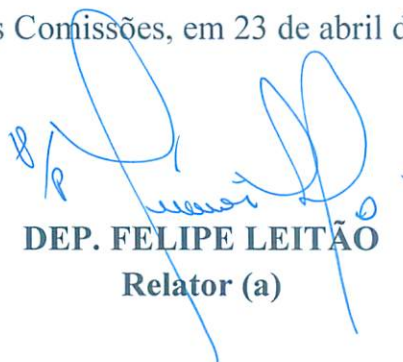
Art.. 1º Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 244/2019 o qual dispõe que:

Art. 2º Os pesquisadores, as instituições públicas e privadas e os cidadãos poderão exigir o fornecimento de informações aos órgãos de controle da água, sobre a qualidade ambiental e os impactos ambientais e na saúde efetivos de suas atividades monitoradas, independentemente da necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.

JUSTIFICATIVA

A supressão desse dispositivo, com fulcro no art. 118, §2º do Regimento Interno desta Casa ocorre, pois se trata de dispositivo que impõe uma atribuição ao órgão público, estabelecendo uma imposição do Legislativo ao Executivo, ferindo o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes e o art. 63, II, "b", que dispõe sobre a iniciativa privativa do Governador do Estado para legislar sobre leis que disponham sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 2019.



DEP. FELIPE LEITÃO
Relator (a)